



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880755 - SP (2025/0078526-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LARISSE RAMOS PINTO TELLES - BA027709
DANIELA CAVALIERE VON ADAMEK - DF062889
AGRAVADO : ADRIANA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : AILTON JOSE GALVINO
AGRAVADO : CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO : CLEONICE APARECIDA SENTINARO ROSSI
AGRAVADO : DARCI GERALDO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : JOSE APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO : LUCIA HELENA CAVALIERI
AGRAVADO : LUZIA CECILIA DE SOUZA
AGRAVADO : LUZIA MOLONHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NILZA FATIMA DA SILVA JOBSTRAIBIZER
AGRAVADO : TEREZINHA JERONYMO GONCALVES
AGRAVADO : VALDECIR DOS REIS PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE VINCULANTE. INCABIBILIDADE DO ARES. PREQUESTIONAMENTO. SEGURO GARANTIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre: (i) cabimento de agravo em recurso especial quando a inadmissão se funda em acórdão alinhado a precedente vinculante (Tema 1.011/STF); (ii) alegada ilegitimidade ativa suscitada em impugnação ao cumprimento de sentença; e (iii) afastamento das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/2015 diante da garantia do juízo por depósito/seguro garantia.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, negado seguimento ao recurso especial, com indicação de correção do acórdão recorrido à luz de precedente qualificado; na decisão ora agravada, mantida a inadmissão quanto aos pontos vinculados ao precedente e rejeitadas as teses sobre ilegitimidade ativa por ausência de prequestionamento e sobre afastamento da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o agravo em recurso especial para impugnar decisão de inadmissão fundada na conformidade do acórdão recorrido com precedente qualificado, ou se a irresignação deve ser veiculada por agravo interno na origem; (ii) saber se há prequestionamento, inclusive ficto, do art. 525, § 1º, do CPC/2015 quanto à alegada ilegitimidade ativa, e se matérias de ordem pública dispensam prequestionamento; e (iii) saber se o oferecimento de depósito/seguro garantia afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial é incabível para impugnar decisão de inadmissão fundada na conformidade do acórdão recorrido com precedente qualificado; o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 impõe a utilização do agravo interno na origem, sendo erro grosseiro a interposição de AREsp (art. 1.042 do CPC/2015).

6. Ausente o prequestionamento do art. 525, § 1º, do CPC/2015, incide a Súmula 211/STJ; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe alegação específica e reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

7. O depósito ou o oferecimento de seguro garantia não se equipara ao pagamento voluntário e não afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015; entendimento pacífico, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880755 - SP (2025/0078526-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LARISSE RAMOS PINTO TELLES - BA027709
DANIELA CAVALIERE VON ADAMEK - DF062889
AGRAVADO : ADRIANA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : AILTON JOSE GALVINO
AGRAVADO : CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO : CLEONICE APARECIDA SENTINARO ROSSI
AGRAVADO : DARCI GERALDO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : JOSE APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO : LUCIA HELENA CAVALIERI
AGRAVADO : LUZIA CECILIA DE SOUZA
AGRAVADO : LUZIA MOLONHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NILZA FATIMA DA SILVA JOBSTRAIBIZER
AGRAVADO : TEREZINHA JERONYMO GONCALVES
AGRAVADO : VALDECIR DOS REIS PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE VINCULANTE. INCABIBILIDADE DO ARESP. PREQUESTIONAMENTO. SEGURO GARANTIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre: (i) cabimento de agravo em recurso especial quando a inadmissão se funda em acórdão alinhado a precedente vinculante (Tema 1.011/STF); (ii) alegada ilegitimidade ativa suscitada em impugnação ao cumprimento de sentença; e (iii) afastamento das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/2015 diante da garantia do juízo por depósito/seguro garantia.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, negado seguimento ao recurso especial, com indicação de correção do acórdão recorrido à luz de precedente qualificado; na decisão ora agravada, mantida a inadmissão quanto aos pontos vinculados ao precedente e rejeitadas as teses sobre ilegitimidade ativa por ausência de prequestionamento e sobre afastamento da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o agravo em recurso especial para impugnar decisão de inadmissão fundada na conformidade do acórdão recorrido com precedente qualificado, ou se a irresignação deve ser veiculada por agravo interno na origem; (ii) saber se há prequestionamento, inclusive ficto, do art. 525, § 1º, do CPC/2015 quanto à alegada ilegitimidade ativa, e se matérias de ordem pública dispensam prequestionamento; e (iii) saber se o oferecimento de depósito/seguro garantia afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial é incabível para impugnar decisão de inadmissão fundada na conformidade do acórdão recorrido com precedente qualificado; o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 impõe a utilização do agravo interno na origem, sendo erro grosseiro a interposição de AREsp (art. 1.042 do CPC/2015).

6. Ausente o prequestionamento do art. 525, § 1º, do CPC/2015, incide a Súmula 211/STJ; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe alegação específica e reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

7. O depósito ou o oferecimento de seguro garantia não se equipara ao pagamento voluntário e não afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015; entendimento pacífico, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Sul America Companhia de Seguros contra decisão monocrática proferida por este signatário, a qual conheceu parcialmente do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.755-1.763):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE VINCULADO AO MESMO TEMA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STJ DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DA INSURGÊNCIA (CPC/2015, ART. 1.042). 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUSCITADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. 3. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR AS PENALIDADES DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 4. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.767-1.780), a seguradora alega que, embora o agravo em recurso especial não tenha sido conhecido nesse ponto por óbice processual, o conhecimento parcial do recurso especial devolve ao Superior Tribunal de Justiça matérias de ordem pública, como a competência absoluta (efeito translativo), com base no art. 1.034 do CPC e Súmula 456/STF.

Defende violação aos arts. 1º-A da Lei 12.409/2011 e 5º da Lei 13.000/2014, bem como à Súmula 150/STJ, pois a CEF manifestou interesse e requereu ingresso na causa, conforme estabelecido no Tema 1.011/STF e a modulação dos embargos de declaração no RE 827.996/PR.

Repisa o argumento relativo à ilegitimidade ativa, refutando a ausência de prequestionamento da matéria, pois teria havido o seu prequestionamento implícito, assim como rebate a incidência da Súmula 283/STF, aduzindo que houve a devida impugnação aos argumentos do acórdão recorrido.

Por fim, reafirma a necessidade de se afastar a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/2015, devendo ser feita uma distinção entre os precedentes citados e a inexigibilidade do título executivo à luz do Tema 1.011/STF.

Impugnação às fls. 1.787-1.815 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Conforme consignado na deliberação unipessoal, foi negado seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que, no que tange à legitimidade passiva da CEF e à competência absoluta da justiça federal, o acórdão recorrido decidiu conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.011 (RE n. 827.996/PR).

A esse respeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o agravo em recurso especial é incabível para impugnar decisão que nega seguimento ao apelo especial com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com precedente firmado em julgamento de precedentes vinculantes.

Ademais, dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo* - tendo em vista a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o posicionamento firmado em julgamento de precedente qualificado - a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, como inclusive foi feito pela parte agravante (eSTJ, fls. 1.477-1.501), razão pela qual não há como conhecer do recurso nesse ponto.

Na mesma linha de cognição (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, CONFORME TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 1.030, § 2º, do CPC, contra a decisão do Tribunal a quo que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo só é cabível agravo interno. A interposição de agravo em recurso especial configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.592.706/PI, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024)

Nem se diga, ademais, que o fato de o recurso especial ter sido conhecido em parte pela decisão ora agravada não significa que todo o recurso especial deva ser devolvido a esta Corte, pois até mesmo nos casos em que há admissão parcial do recurso especial, mas a parte denegada tem por fundamento o art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, o apelo excepcional é conhecido exclusivamente naquelas em que foi admitido.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 927 E 986 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, I, E 28, I, § 9º, DA LEI 8.212/1991.

CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO AO PONTO, EM DIVERGÊNCIA COM A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.072.485/PR, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985 DO STF). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO APENAS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nesta ação coletiva, proclamou que, no tocante ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997, os efeitos da sentença coletiva não ficam adstritos apenas aos filiados à entidade sindical à época do seu ajuizamento, alcançando toda a categoria representada, e que, quanto ao mérito da causa, o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nas razões recursais, o ente público apontou violação aos arts. 2º-A da Lei 9.494/1997; 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991; e 927 e 986 do CPC, sustentando a necessidade de limitação territorial, temporal e subjetiva dos efeitos da sentença coletiva, aplicável aos sindicatos, e a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas.

2. Preliminarmente, em relação à alegada violação aos arts. 927 e 986 do CPC, referidos dispositivos legais não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração pelo ente público, em segundo grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia. **Outrossim, não cabe ao STJ analisar o ponto do recurso especial em que foi apontada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997, pois o Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial apenas quanto à controvérsia acerca da exigência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (art. 1.030, V, do CPC) e negou seguimento ao apelo nobre quanto à alegada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (art. 1.030, I, do CPC), o que, diante da ausência de interposição do cabível agravo interno, encerrou juízo definitivo sobre a questão em torno do mencionado art. 2º-A da Lei 9.494/1997.**

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC, ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (AgRg nos EREsp 957.719/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 16/11/2010). Por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.230.957/RS, a Primeira Seção desta Corte reafirmou sua jurisprudência e fixou tese jurídica no sentido de que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)" (REsp 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/3/2014).

4. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o

regime da repercussão geral, o RE 1.072.485/PR, fixou tese jurídica no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (RE 1.072.485 RG / PR, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 2/10/2020, Tema 985/STF). Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos no supracitado RE 1.072.485/PR, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União (RE 1.072.485 ED, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/2024).

5. Sobre a possibilidade de extensão da modulação de efeitos a casos como o destes autos, não se desconhece que a Segunda Turma desta Corte, ao rejeitar os EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, em processo que igualmente tratava da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias gozadas, deixou consignado que "a observância da ratio decidendi do Tema 985/STF não atrai, na mesma medida, a modulação de efeitos operada na repercussão geral. Isso porque a determinação se aplica exclusivamente às discussões envolvendo a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias" (EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

6. Na solução do presente caso, contudo, em revisão do posicionamento da Segunda Turma desta Corte, nos supracitados EDcl no AgInt no REsp 1.912.196/RS, no sentido da impossibilidade de extensão da modulação do Tema 985 do STF, passa-se a adotar, também para a controvérsia em torno da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o adicional de um terço de férias, a modulação de efeitos realizada pelo Plenário do STF, no julgamento do recurso extraordinário correspondente ao Tema 985 do STF, cuja respectiva tese jurídica, embora trate expressamente da contribuição previdenciária a cargo da empresa (patronal), aplica-se inclusive à contribuição previdenciária a cargo do empregado.

7. Recurso especial conhecido apenas em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, de modo a declarar legítima a incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias gozadas, a contar da publicação da ata de julgamento do RE 1.072.485 RG/PR - Tema 985 do STF.

(REsp n. 2.010.642/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN 6/3/2026)

Em face disso, correta a restrição da análise do agravo ao enfrentamento do ponto em que a Corte de origem não admitiu o recurso especial, concernente à ilegitimidade ativa de uma das exequentes e ao afastamento das penalidades do art. 523 do CPC/2015 diante da garantia do juízo.

No tocante à ilegitimidade ativa, a seguradora aduz que o art. 525, § 1º, do CPC/2015 admite que, na impugnação, o executado poderá alegar a ilegitimidade da parte, todavia, nota-se que o dispositivo suscitado não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Dessa forma, registra-se a incidência, na espécie, da Súmula n. 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao conhecimento recursal, ainda que a matéria aduzida possua natureza de ordem pública.

Convém assinalar, por oportuno, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma e a afronta ao citado dispositivo for reconhecida por este Tribunal Superior, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO. "DECISÃO SURPRESA". INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

1. Quando o apelo nobre apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, há deficiência na fundamentação recursal, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

3. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quando o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

5. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

6. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.

7. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.300/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

Ainda que superado o referido óbice fosse superado, o recurso não seria cognoscível no ponto, pois ao analisar a questão referente à ilegitimidade ativa o acórdão recorrido refutou as alegações da seguradora sob o argumento de que a questão estaria acobertada pela coisa julgada, sendo inviável sua modificação, ainda que se trata de matéria de ordem pública.

Dessa forma, em uma detida análise dos argumentos defendidos no recurso especial, constata-se que a recorrente se limita a arguir a possibilidade de se suscitar a ilegitimidade ativa em impugnação ao cumprimento de sentença, sem fazer qualquer menção quanto à coisa julgada, de modo que não houve a impugnação de fundamento que, por si só, sustentaria o aresto estadual, de maneira que incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Quanto à incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/2015, o entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que o depósito ou oferecimento de seguro garantia não tem o condão de afastar a multa e os honorários previsto na citada norma.

A propósito (sem grifos no original):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTADA COM BASE EM FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284 DO STF. SEGURO GARANTIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não há que se falar em prequestionamento ficto quando não alegado ou afastado o alegado vício de omissão (art. 1.022 do CPC).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem utilizou fundamento autônomo e suficiente à manutenção da decisão proferida, o qual não foi especificamente rebatido nas razões do recurso especial interposto. Incidência na espécie, por analogia, dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de seguro garantia judicial afasta a incidência de multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), por não se equiparar ao pagamento voluntário da obrigação.

5. A apresentação de seguro garantia não se equipara ao cumprimento voluntário da obrigação, pois não permite o levantamento imediato da quantia pela parte exequente, sendo devida a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC.

6. Não é cabível a análise da violação ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, porquanto incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação

de competência. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.661.908/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN 26/3/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SFH. OFENSA AO ART. 525, § 1º, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTERESSE E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA AFASTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGURO-GARANTIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema se firmou no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não estão sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC. Precedentes.

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.112.691/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN 23/3/2026)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. JUÍZO. MULTA E HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Se o art. apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Os impedimentos que obstruem a análise do recurso pela alínea "a" também prejudicam o exame do recurso especial interposto pela alínea "c" da norma constitucional.

4. O oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.050.744/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN 18/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA COM ACRÉSCIMO DE 30%, AO INVÉS DE DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR COBRADO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS ARTS. 520, § 2º, E 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

1. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proveu agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, permitiu a substituição do pagamento em dinheiro pela modalidade de fiança bancária; todavia, com fixação de multa de 10% e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Entendera o juízo que o oferecimento do seguro garantia não tem o condão de afastar a multa porque não houve pagamento voluntário.

2. Na hipótese dos autos, ao invés de depositar o valor cobrado no cumprimento provisório de sentença, a ora agravada optou por apresentar fiança bancária no valor da execução acrescido de 30%. Embora o CPC/2015 tenha equiparado a dinheiro para fins de substituição da penhora a fiança bancária e o seguro garantia judicial (art. 835, § 2º), os valores não estão imediatamente disponíveis ao credor (pois necessária a sua liquidação), por isso não há falar no afastamento da multa e dos honorários advocatícios - entendimento que norteou a decisão agravada na origem. Nesses termos, o acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte em casos análogos (v.g. AgInt no AREsp n. 2.189.739/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgInt no REsp n. 1.889.144/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.941.504/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; dentre outros).

3. Assim, é de se manter o provimento do recurso especial para restabelecer a decisão agravada na origem.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.959.947/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 23/5/2024)

A suposta distinção do caso concreto, referente ao Tema n. 1.011/STF em nada altera a compreensão acima, de modo que se verifica que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.880.755 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0078526-2

Número de Origem:

00010953320238260431

00023158620118260431

10953320238260431

1095332023826043100023158620118260431

10953320238260431000231586201182604316402011

23158620118260431 23465590520238260000 6402011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

LARISSE RAMOS PINTO TELLES - BA027709

DANIELA CAVALIERE VON ADAMEK - DF062889

AGRAVADO : ADRIANA LOPES DA SILVA

AGRAVADO : ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS

AGRAVADO : AILTON JOSE GALVINO

AGRAVADO : CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA

AGRAVADO : CLEONICE APARECIDA SENTINARO ROSSI

AGRAVADO : DARCI GERALDO DA SILVA

AGRAVADO : FRANCISCO COSTA

AGRAVADO : JOSE APARECIDO PEREIRA

AGRAVADO : LUCIA HELENA CAVALIERI

AGRAVADO : LUZIA CECILIA DE SOUZA

AGRAVADO : LUZIA MOLONHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : NILZA FATIMA DA SILVA JOBSTRAIBIZER

AGRAVADO : TEREZINHA JERONYMO GONCALVES
AGRAVADO : VALDECIR DOS REIS PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
 JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
 ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
 SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
 FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
 SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
 LARISSE RAMOS PINTO TELLES - BA027709
 DANIELA CAVALIERE VON ADAMEK - DF062889

AGRAVADO : ADRIANA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : AILTON JOSE GALVINO
AGRAVADO : CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO : CLEONICE APARECIDA SENTINARO ROSSI
AGRAVADO : DARCI GERALDO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : JOSE APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO : LUCIA HELENA CAVALIERI
AGRAVADO : LUZIA CECILIA DE SOUZA
AGRAVADO : LUZIA MOLONHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NILZA FATIMA DA SILVA JOBSTRAIBIZER
AGRAVADO : TEREZINHA JERONYMO GONCALVES
AGRAVADO : VALDECIR DOS REIS PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
 JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
 ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
 SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026